

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA
DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 166, DE 2004

Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 166, de 2004, cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, composta pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social, aos quais compete o exercício das seguintes atividades: emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários; inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e execução das demais atividades definidas em regulamento.

Dispõe, ainda, sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atribuindo-lhe a mesma estrutura remuneratória estabelecida para a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social.

A propósito da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, a Medida Provisória disciplina, entre outras, as seguintes matérias: transformação dos atuais cargos de Médico, regidos por legislação diversa, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício das atividades de perícia médica nas unidades do INSS, em cargos de Perito Médico da Previdência Social; enquadramento dos atuais servidores na nova carreira, mediante opção pela mesma e renúncia a parcelas de valores incorporados à remuneração, por decisão administrativa ou judicial, que vencerem após o início dos efeitos financeiros da Medida Provisória; ingresso e desenvolvimento dos servidores na nova carreira; criação e concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial – GDAMP para os servidores em atividade e critérios para sua incorporação aos proventos de aposentadoria; criação de três mil cargos de Perito Médico da Previdência Social; autorização para que o INSS, em caráter emergencial e pelo prazo máximo de 24 meses, possa credenciar profissionais médicos para a prestação de serviços de perícia médica, mediante processo licitatório; vedação de redistribuição de cargos de médico dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal para o INSS.

No decurso do prazo legal, foram apresentadas trinta e uma emendas à Medida Provisória em análise, cujos objetivos podem ser assim sintetizados:

Emenda nº 1, do Senador Arthur Virgílio, que estabelece serem privativas dos ocupantes dos cargos de Perito Médico da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial, no âmbito do INSS, as atividades médico-periciais de que trata o art. 2º da MP.

Emenda nº 2, da Deputada Maninha, que estabelece serem privativas dos ocupantes dos cargos de Perito Médico da Previdência Social e de

Supervisor Médico- Pericial, no âmbito do Ministério da Previdência Social - MPS, as atividades médico-periciais de que trata o art. 2º da MP.

Emendas nºs 03 e 04, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que pretende unificar as carreiras de perícia médica, acrescentando à relação de cargos transformados pela MP os atuais cargos de Supervisor Médico-Pericial.

Emenda nºs 05, 06 e 29, da Deputada Maninha, que visa dar nova estrutura às tabelas de remuneração dos Peritos Médicos da Previdência Social, mediante supressão de uma classe e redefinição das demais, alterando, em consequência, a tabela de transposição dos atuais servidores.

Emendas nºs 07, 08 e 09, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, do Deputado José Roberto Arruda e da Deputada Maninha, respectivamente, os quais visam suprimir dispositivos do art. 7º que dispõem sobre renúncia a valores incorporados à remuneração, administrativa ou judicialmente, no caso de opção dos atuais servidores pela nova carreira.

Emenda nº 10, do Deputado José Roberto Arruda, que restringe a exigência da referida renúncia à hipótese de decisão judicial não transitada em julgado, alterando, em consequência o anexo da MP que contém o termo de opção.

Emenda nº 11, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que pretende eliminar, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 7º, as menções à exigência de renúncia a parcelas de valores incorporados à remuneração.

Emenda nº 12, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que objetiva assegurar jornada de 40 horas semanais para os atuais servidores que possuam duplo vínculo ou extensão de jornada de trabalho, nos termos da Lei nº 9.436, de 1997, bem como para aqueles que trabalhem em regime de 20 horas semanais.

Emenda nº 13, do Deputado José Roberto Arruda, que estabelece que a GDAMP integrará os proventos de aposentadoria em valor proporcional ao período efetivamente trabalhado na vigência da gratificação para os atuais servidores que, ao se aposentarem, tiverem percebido tal vantagem por período inferior a sessenta meses.

Emendas nº 14, da Deputada Maninha, nºs 15 e 17, do Senador Arthur Virgílio, e nº 16, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que visam elevar de 25% para 30% o percentual para o fim de pagamento da GDAMP enquanto não for editada a respectiva regulamentação, bem como fixar prazo de 90 dias para encaminhamento à Casa Civil das propostas de regulamentação, após o qual será interrompida a limitação para o pagamento do percentual máximo da avaliação individual, que integra o cálculo da gratificação.

Emendas nºs 18 e 19, do Deputado Arnaldo Faria de Sá e da Deputada Maninha, respectivamente, que pretendem excluir das hipóteses de absorção de vantagem pessoal nominalmente identificada, paga em razão de eventual redução da remuneração devido à aplicação da MP, a concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento do cargo.

Emenda nº 20, do Deputado José Roberto Arruda, que visa modificar a regra de atualização de vantagem nominalmente identificada devida em razão de eventual redução de proventos ou pensão em decorrência da aplicação da MP, estabelecendo que tal diferença será revista na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Emenda nº 21, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que fixa o prazo de 90 dias para encaminhamento à Casa Civil das propostas de regulamentação da MP relativamente às progressões funcionais e promoções.

Emenda nº 22 do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acresce ao dispositivo que cria três mil cargos de Perito Médico da Previdência Social a expressão “além dos transpostos através de opção de acordo com o texto desta MP”.

Emenda nº 23, do Senador Arthur Virgílio, que pretende excluir do conjunto de atribuições dos médicos credenciados “as inspeções de ambientes de trabalho para fins previdenciários e caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais”, e, ainda, objetiva dar nova estrutura à carreira de Perícia Médica da Previdência Social, mediante supressão de uma

classe e redefinição das demais, alterando, em consequência, a tabela de transposição dos atuais servidores.

Emenda nº 24, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, segundo a qual somente serão credenciados para a realização de atividades periciais previdenciárias, nos termos do art. 24, os ocupantes dos atuais cargos de médico referidos na MP, optantes ou não pelo enquadramento, desde que estejam no exercício de jornada de trabalho de 20 horas semanais e não se encontrem em situação de acumulação de cargos.

Emenda nº 25, da Deputada Maninha, que exclui do rol de atribuições dos médicos a serem credenciados “as inspeções de ambientes de trabalho para fins previdenciários e caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais”.

Emenda nº 26, do Deputado Júlio Semeghini, que excepciona da vedação de redistribuição de médicos para o INSS, contida no art. 25, aquelas em tramitação na data de publicação da MP.

Emendas nºs 27 e 28, dos Deputados Dr. Rosinha e Rafael Guerra, respectivamente, que visam criar no quadro de pessoal do Ministério da Saúde a carreira de Auditoria-Fiscal da Saúde.

Emenda nº 30, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera o termo de opção para os atuais servidores, incluindo alternativas de jornada de trabalho e retirando expressões referentes à renúncia de que trata o art. 7º da MP.

Emenda nº 31, da Deputada Maninha, que altera o termo de opção para os atuais servidores, retirando expressões referentes à renúncia de que trata o art. 7º da MP.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A propósito **da admissibilidade e da constitucionalidade** da Medida Provisória ora relatada, entendo que se encontram atendidos os pressupostos de urgência e relevância referidos no art. 62 da Constituição Federal.

Com efeito, a estruturação de uma carreira de perícia médica no âmbito da Previdência Social, com a transposição dos cargos de médico que hoje estão submetidos a normas diversas e a adoção das demais medidas mencionadas, é providência que se impõe, com caráter de urgência, para a prestação eficiente dos serviços de concessão e controle de benefícios previdenciários e assistenciais.

Considero, por esses motivos, que a MP 166/04 satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Ademais, a Medida Provisória nº 166, de 2004, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Sob o prisma da **adequação orçamentária e financeira**, manifesto-me igualmente pela admissibilidade da MP 166/04, dada a existência, na lei de diretrizes orçamentárias, de autorização para a reestruturação de carreiras na área de Seguridade Social, e, como indicado na Exposição de Motivos, as despesas geradas deverão ser absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado dos exercícios em questão, sendo o montante apurado compatível com o aumento de receita previsto.

Quanto ao **mérito**, considero oportuna a iniciativa de criação da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, englobando a reorganização dos quadros atuais e o redimensionamento da força de trabalho alocada nessa área, providências que, a meu ver, são fundamentais para que a previdência

responda com maior agilidade e eficiência às demandas da sociedade. Como ressaltado na Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo, a atividade pericial é parte essencial da definição do correto enquadramento dos direitos previdenciários a que os cidadãos fazem jus, tendo movimentado recursos da ordem de R\$ 20 bilhões em 2003, resultante da análise de aproximadamente 2 milhões de requerimentos de benefícios por incapacidade e da execução de mais de 5,5 milhões de procedimentos de perícia médica. São dados que, claramente, indicam a relevância dessa atividade e a necessidade de que o Poder Público esteja atento para prover as condições necessárias ao seu exercício.

Registro, ainda, que a Medida Provisória que ora se discute tem por base o termo de acordo celebrado , em 11 de fevereiro deste ano, entre o atual Governo e a categoria de médicos peritos, por meio da Associação Nacional dos Médicos Peritos, entidade representativa da categoria, no qual foram consensualmente indicadas as providências necessárias para a estruturação da carreira e o término da terceirização das atividades de perícia médica no prazo de 24 meses. Esse acordo resultou de longo processo de negociação entre as partes envolvidas e pôs fim à paralisação dos médicos, iniciada no final de 2003.

O parecer que se oferece é, também, fruto de intensas discussões, das quais participaram os Deputados Henrique Fontana, Nelson Pellegrino e Athos Avelino, cujo empenho considero oportuno aqui registrar, cabendo também destacar a participação de representantes do governo e da Associação Nacional dos Peritos. O objetivo da relatoria ao conduzir esse processo foi, na medida do possível, resgatar tão-somente os termos acordados. Assim é que se procurou, nas várias versões apresentadas deste parecer, recuperar pontos importantes das negociações que antecederam o acordo, particularmente em relação à remuneração dos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial e dos aposentados.

As emendas apresentadas em relação a esses temas foram cuidadosamente examinadas, cabendo destacar as que propunham um reordenamento das tabelas de vencimento, as quais permitiriam melhoria salarial para os Supervisores Médicos, em intervalo de tempo mais curto, na linha do que se havia negociado.

Quero também destacar a situação dos aposentados, que, a meu ver, não receberam da Medida Provisória o tratamento que lhes era devido por direito e por justiça. Refiro-me à regra que assegurou para os aposentados gratificação de desempenho em percentual muito inferior ao dos servidores em atividade – para os primeiros esse percentual é, em última instância, de 16,5%, enquanto na ativa pode chegar a 55%. É, sem dúvida, um abismo que se estabelece entre ativos e aposentados, com o qual de modo algum posso concordar.

A relatoria esteve atenta a essas questões, como também estiveram os deputados que apresentaram várias emendas buscando solucionar tais problemas. Ocorre que as correções necessárias no texto esbarram em impedimento de ordem constitucional, consistente na vedação de elevação das despesas da proposição. Por essa razão, várias das modificações que se faziam necessárias não puderam ser incorporadas ao projeto de lei de conversão ora oferecido.

Feitas todas essas ressalvas, manifesto meu voto favorável à aprovação, no mérito, da Medida Provisória nº 166, de 2004.

No tocante às emendas, entendo serem pertinentes as que visam:

I – deixar expresso o caráter de exclusividade do exercício das atividades periciais pelos cargos de Perito Médico da Previdência Social, bem como o caráter supletivo de execução dessas funções pelos Supervisores Médico-Periciais, no âmbito da Previdência Social, agindo tais servidores como representantes do Estado;

II – assegurar, na implementação da nova carreira, jornada de 40 horas para os médicos que atualmente trabalham com extensão de jornada, permitindo a continuidade das atividades executadas por esses profissionais;

III – preservar o direito adquirido, excluindo das hipóteses de absorção de vantagem pessoalmente identificada, paga em razão de eventual redução da remuneração devido à aplicação da MP, a concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento do cargo;

IV – definir corretamente as atribuições dos profissionais credenciados, suprimindo as que são próprias dos titulares de cargos efetivos;

V – excepcionar da vedação de redistribuição para o INSS os processos em andamento, resguardando o direito de análise dos pedidos protocolados antes da publicação da Medida Provisória.

A propósito da redefinição das atribuições dos médicos credenciados, acresço, às razões apontadas pelos autores das emendas, que as supressões propostas fundamentam-se na competência exclusiva do Estado para a realização de atividades como inspeção de ambientes de trabalho e caracterização de invalidez para fins previdenciários. A caracterização de invalidez permanente, por exemplo, para o fim de concessão de aposentadoria e benefícios assistenciais, ultrapassa os limites da simples avaliação da capacidade laboral temporária, uma vez que poderá acarretar a concessão de benefício vitalício à conta do Estado. Mais ainda, a Lei Orgânica da Assistência Social é específica ao dispor quanto à avaliação do grau de incapacidade do beneficiário, indicando a Perícia Médica do INSS como agente competente para sua execução, não estendendo tal indicação aos credenciados porque estes não compõem o quadro de servidores titulares do cargo de Perito Médico.

Sobre as demais emendas, entendo que:

I – as que propõem alterações nas tabelas de vencimentos ou percentual de gratificação elevam as despesas da proposição, incorrendo na vedação prevista no art. 63, I, da Constituição Federal - ainda que, no mérito, como já mencionado, ofereçam um tratamento mais justo para a matéria;

II – as que estabelecem prazo para regulamentação dos critérios de concessão da GDAMP, invadem competência privativa do Presidente da República, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, embora, no mérito, ao ver da relatoria, constitua providência necessária para que o exercício pleno dos direitos e garantias estabelecidos por lei não fique indefinidamente prejudicado pela falta de regulamentação;

III – no caso das emendas que objetivam suprimir dispositivos pertinentes à renúncia a parcelas de remuneração na hipótese de opção pela nova

carreira, a Medida Provisória já regula razoavelmente o assunto, uniformizando os padrões remuneratórios;

IV – as emendas que visam criar a carreira de auditoria-fiscal da saúde, não obstante tratem de tema da maior relevância, abrangem matéria cuja iniciativa legislativa a Constituição Federal reserva ao Presidente da República, além de ampliar a despesa prevista na proposição.

Adicionalmente, entendo que a Medida Provisória em apreço poderia incluir dispositivo, a exemplo da redação recentemente aprovada por esta Casa para o art. 3º do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 160, de 2003, que permita a antecipação dos prazos de implantação das tabelas de vencimento da nova carreira, observados os limites orçamentários e os de programação financeira.

Proponho, ainda, alteração no art. 14 da MP, com o objetivo de que a GDAMP seja considerada em seu valor integral para os servidores em exercício de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade, uma vez que, como apurado junto ao Ministério da Previdência Social, não existem para esse cargo rotinas de trabalho cuja produtividade seja mensurável.

Finalmente, considerando que, ao tratar da questão da remuneração, a Medida Provisória ora relatada reproduz dispositivo, presente em outros diplomas legais, relativo à forma de composição da gratificação de desempenho, atribuindo-lhe de componente de avaliação individual, aproveito a oportunidade para registrar meu entendimento de que tal prática deve ser banida de nossas leis, uma vez que a subjetividade que caracteriza a avaliação individual pode viabilizar o cometimento de várias injustiças contra os servidores, deixando-os à mercê da boa vontade de seus superiores hierárquicos. Penso que devemos caminhar no sentido de dialogar com o Poder Executivo para rever os critérios de cálculo dessas gratificações, evoluindo para parâmetros mais objetivos e justos.

Feitas estas considerações, concluo pela admissibilidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 166, de 2004, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, pronuncio-me pela sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão que ofereço em anexo.

Com relação às emendas apresentadas, voto pela aprovação das emendas nºs 1, 2, 25 e 26, pela aprovação parcial das emendas nºs 12, 18, 19 e 23, bem como pela rejeição das demais, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2004 .

Deputada **LAURA CARNEIRO** - PFL/RJ

Relatora

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA
DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 166, DE 2004

Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Fica criada, nos termos desta lei, a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

Art. 2º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.

Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 3º São transformados em cargos de Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, os atuais cargos efetivos de Médico, do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos de cargos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, de Médico, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e de Médico, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício das atividades de perícia médica nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social e no Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. Serão enquadrados na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, mediante opção, os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público específico para os cargos referidos no *caput*.

Art. 4º Os cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, e os cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, observarão a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecidas no Anexo I.

Art. 5º Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 4º perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II, observada a respectiva jornada de trabalho originária, de vinte ou quarenta horas semanais, respectivamente, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2004, 1º de setembro de 2004, 1º de maio de 2005, 1º de dezembro de 2005, 1º de julho de 2006 e 1º de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a, observados os limites orçamentários e os da programação financeira, antecipar os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 6º O posicionamento nas respectivas tabelas de vencimentos dos atuais ocupantes dos cargos de que trata o art. 4º será efetuado observando-se a correlação estabelecida no Anexo III.

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, com vigência a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004.

Art. 7º O enquadramento de que trata o parágrafo único do art. 3º dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data da vigência daquela Medida Provisória.

§ 1º A opção referida no *caput* implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata a Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no *caput*.

§ 2º A renúncia de que trata o § 1º fica limitada ao percentual resultante da variação entre o vencimento básico vigente no mês de janeiro de 2004 e o vencimento básico fixado no Anexo II desta lei para dezembro de 2006.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 3º que não formalizarem a opção referida no *caput* permanecerão na situação em que se encontravam na data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de janeiro de 2004, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 5º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2006, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 6º A opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo II, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo II, aos critérios estabelecidos nesta lei, por ocasião da execução, observado o disposto no § 5º deste artigo quanto ao pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no *caput*, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 8º O ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Ficam mantidas para os ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo único do art. 3º as atribuições, os requisitos de formação profissional e a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, sendo assegurado o regime de 40 (quarenta) horas para aqueles que se encontravam no exercício de jornada de 40 (quarenta) horas, com base nos § 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, na data de publicação da Medida Provisória nº 166, de 2004.

Art. 9º O ingresso nos cargos de que trata esta lei dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial, mediante habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento, exigindo-se como pré-requisito a habilitação em medicina.

§ 1º O concurso referido no *caput* poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

§ 2º O regulamento a que se refere o *caput* poderá dispor sobre outros requisitos para ingresso, além do curso superior em medicina concluído.

Art. 10. O desenvolvimento dos servidores de que trata esta lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 4º desta lei.

Art. 12. A gratificação instituída no art. 11 será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 4º, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 13. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria conforme as normas estabelecidas no art. 40 da Constituição ou as normas estabelecidas no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a GDAMP integrará os proventos da aposentadoria e das pensões dos servidores amparados pelo disposto no art. 6º daquela Emenda Constitucional, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a trinta por cento do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 14. Os ocupantes de cargos efetivos referidos no art. 4º, que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência, de

Gerência-Executiva e Agência da Previdência Social, de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade ou de titulares de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, no Instituto Nacional do Seguro Social e Ministério da Previdência Social perceberão a GDAMP em seu valor integral.

Art. 15. O titular de cargo efetivo referido no art. 4º que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social fará jus, excepcionalmente, à GDAMP nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAMP calculada com base nas regras aplicáveis ao INSS;

II - o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAMP em valor calculado com base no disposto no art. 14; e

III - o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAMP no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a vinte e cinco por cento incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor.

§ 2º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus à GDAMP.

Art. 17. Ao servidor ativo beneficiário da GDAMP que obtiver pontuação inferior a trinta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do INSS, devendo ser novamente avaliado, no prazo de seis meses, contados da avaliação anterior.

Art. 18. A GDAMP não será devida àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público.

Art. 19. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 4º, decorrente da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de caráter geral

instituídos por lei, excluídos os reajustes decorrentes da revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais.

Art. 20. A aplicação do disposto nesta lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 21. Em decorrência do disposto nos arts. 4º e 11, os servidores abrangidos pelo art 4º desta lei deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, instituída por intermédio da Lei nº 10.355, de 2001, à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, instituída por intermédio da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e à Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, instituída por intermédio da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.

Art. 22. Até que seja regulamentado o art. 10 desta lei, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 23. Ficam criados, para exercício exclusivo no Quadro de Pessoal do INSS, três mil cargos de Perito Médico da Previdência Social.

Art. 24. Fica o INSS autorizado, em caráter emergencial, a promover, por prazo máximo de vinte e quatro meses a contar da vigência da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, o credenciamento de profissionais médicos, para prestarem serviços de perícia médica para fins de concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, no edital deverão ser considerados dentre os critérios para o credenciamento a experiência profissional na atividade médica pericial, a residência na localidade em que a atividade será exercida e a qualificação técnica dos participantes do processo licitatório de contratação dos serviços de perícia médica.

§ 2º A retribuição dos profissionais médicos credenciados na forma do *caput* será estabelecida em ato do Presidente do INSS, que deverá fixar os valores a serem pagos por perícia realizada, o número máximo mensal permitido de perícias por profissional credenciado no âmbito de cada Gerência Executiva do INSS, as condições para a realização das perícias médicas e os instrumentos de controle e aferição da regularidade do exercício das atividades.

§ 3º O Presidente do INSS fará publicar no Diário Oficial da União e em sítio na rede mundial de computadores Internet, mensalmente, a relação mensal nominal de médicos peritos credenciados, dela constando o endereço e o registro profissional, o número de perícias médicas realizadas no mês anterior e o número total de perícias médicas realizadas no ano em curso por profissional médico credenciado até o mês anterior, bem como o montante total, realizado no mês anterior e acumulado no ano em curso, do total de perícias realizadas por profissionais credenciados e da despesa realizada com a respectiva retribuição, no âmbito de cada Gerência Executiva.

Art. 25. Fica vedada a redistribuição de cargos de médico dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Parágrafo único. São ressalvados do disposto no *caput* os processos em tramitação na data de publicação da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004.

Art. 26. As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos da União.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

DEPUTADA **LAURA CARNEIRO** - PFL/RJ

RELATORA

ANEXO I
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES

Cargos	Classe	Padrão
Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II**A) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 40 HORAS SEMANAIS**

CLASSE	PADRÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE:					
		FEV 2004	SET 2004	MAI 2005	DEZ 2005	JUL 2006	DEZ 2006
ESPECIAL	V	2.563,26	2.845,22	3.129,74	3.383,50	3.552,68	3.730,31
	IV	2.508,18	2.784,08	3.062,48	3.310,79	3.476,33	3.650,15
	III	2.453,10	2.722,94	2.995,23	3.238,09	3.399,99	3.569,99
	II	2.398,01	2.661,80	2.927,98	3.165,38	3.323,65	3.489,83
	I	2.342,93	2.600,66	2.860,72	3.092,67	3.247,31	3.409,67
C	V	2.287,85	2.539,52	2.793,47	3.019,97	3.170,96	3.329,51
	IV	2.232,77	2.478,38	2.726,21	2.947,26	3.094,62	3.249,35
	III	2.177,69	2.417,24	2.658,96	2.874,55	3.018,28	3.169,19
	II	2.122,61	2.356,10	2.591,71	2.801,85	2.941,94	3.089,03
	I	2.067,53	2.294,96	2.524,45	2.729,14	2.865,60	3.008,88
B	V	2.012,45	2.233,82	2.457,20	2.656,43	2.789,25	2.928,72
	IV	1.957,37	2.172,68	2.389,95	2.583,73	2.712,91	2.848,56
	III	1.902,29	2.111,54	2.322,69	2.511,02	2.636,57	2.768,40
	II	1.847,21	2.050,40	2.255,44	2.438,31	2.560,23	2.688,24
	I	1.792,12	1.989,26	2.188,18	2.365,60	2.483,89	2.608,08
A	V	1.737,04	1.928,12	2.120,93	2.292,90	2.407,54	2.527,92
	IV	1.681,96	1.866,98	2.053,68	2.220,19	2.331,20	2.447,76
	III	1.626,88	1.805,84	1.986,42	2.147,48	2.254,86	2.367,60
	II	1.571,80	1.744,70	1.919,17	2.074,78	2.178,52	2.287,44
	I	1.516,72	1.683,56	1.851,92	2.002,07	2.102,17	2.207,28

B) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO -20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE:					
		FEV 2004	SET 2004	MAI 2005	DEZ 2005	JUL 2006	DEZ 2006
ESPECIAL	V	1.281,63	1.422,61	1.564,87	1.691,75	1.776,34	1.865,15
	IV	1.254,09	1.392,04	1.531,24	1.655,40	1.738,17	1.825,07
	III	1.226,55	1.361,47	1.497,61	1.619,04	1.700,00	1.785,00
	II	1.199,01	1.330,90	1.463,99	1.582,69	1.661,82	1.744,92
	I	1.171,47	1.300,33	1.430,36	1.546,34	1.623,65	1.704,84
C	V	1.143,93	1.269,76	1.396,73	1.509,98	1.585,48	1.664,76
	IV	1.116,39	1.239,19	1.363,11	1.473,63	1.547,31	1.624,68
	III	1.088,85	1.208,62	1.329,48	1.437,28	1.509,14	1.584,60
	II	1.061,31	1.178,05	1.295,85	1.400,92	1.470,97	1.544,52
	I	1.033,76	1.147,48	1.262,23	1.364,57	1.432,80	1.504,44
B	V	1.006,22	1.116,91	1.228,60	1.328,22	1.394,63	1.464,36
	IV	978,68	1.086,34	1.194,97	1.291,86	1.356,46	1.424,28
	III	951,14	1.055,77	1.161,35	1.255,51	1.318,28	1.384,20
	II	923,60	1.025,20	1.127,72	1.219,16	1.280,11	1.344,12
	I	896,06	994,63	1.094,09	1.182,80	1.241,94	1.304,04
A	V	868,52	964,06	1.060,47	1.146,45	1.203,77	1.263,96
	IV	840,98	933,49	1.026,84	1.110,10	1.165,60	1.223,88
	III	813,44	902,92	993,21	1.073,74	1.127,43	1.183,80
	II	785,90	872,35	959,58	1.037,39	1.089,26	1.143,72
	I	758,36	841,78	925,96	1.001,04	1.051,09	1.103,64

ANEXO III**TABELAS DE CORRELAÇÃO****A) PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Médico, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001. Médico, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social.
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Médico, do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos de cargos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS.	A	III	V	ESPECIAL	Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social.
		II	IV		
		I	III		
	B	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	VI	I	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

B) SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

Situação Atual			Situação Proposta			
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos	
Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998	A	III	V	ESPECIAL	Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998	
		II	IV			
		I	III			
	B	VI	II			C
		V	I			
		IV	V			
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
		C	VI	I		
	V		V			
	IV		IV			
	III		III			
	II		II			
	I		I			
	D	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

ANEXO IV

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
Servidor Ativo () Aposentado () Pensionista ()			
Venho , nos termos da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º optar pelo enquadramento no cargo de Perito Médico da Previdência Social, na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Medida Provisória, renunciando a parcela de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, dando precedência ao aditamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, conforme o caput do art. 7º e o art. 5º da mesma Medida Provisória. Autorizo o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes. / /			
Recebido em: ____/____/____.			

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC